



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

15ª VARA
2328

15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
Processo: 850-83.2015.5.10.0015
Reclamante: ELENILDE LIMA FRANCO
Reclamada: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Vistos.

A autora ELENILDE LIMA FRANCO apresenta às fls. 1158 e seguintes petição onde alega que houve o descumprimento da sentença que determinou a realização de novas eleições. Aduziu que houve nulidade do edital de convocação da assembleia de eleição, pois publicado no dia 07/05/2018, sendo que as eleições foram realizadas menos de 10 (dez) dias depois, dia 14/05/2018, com menos de 50 (cinquenta) sindicalizados aptos a votarem. Alegou que os trabalhos da assembleia foram conduzidos pelo vice-presidente, sendo que deveriam tê-lo sido conduzidos pelo Presidente. Asseverou que o Sr. Jorge Viana é candidato a deputado distrital e concorre na chapa como diretor administrativo, o que é vedado pelo Estatuto Social do SINDATE-DF.

O Sindicato-réu, por sua vez, apresentou petições com as listagens de votação, edital, chapas, etc.

Passo à análise da questão.

No que se refere à alegação de que há "nulidade do edital de convocação da assembleia de eleição, pois publicado no dia 07/05/2018, sendo que as eleições foram realizadas menos de 10 (dez) dias depois, dia 14/05/2018, com menos de 50 (cinquenta) sindicalizados aptos a votarem", rejeito liminarmente a questão por dois fundamentos. Primeiro, porque a própria autora, mais adiante em seu requerimento, reconhece que a eleição está marcada para 19/6, e não para 14/05. Segundo, porque a autora em especial já tinha conhecimento da anulação da eleição e determinação de novo pleito, posto que intimada por seu advogado constituído nos autos.

No que pertine à alegação de "que os trabalhos da assembleia foram conduzidos pelo vice-presidente, sendo que deveriam tê-lo sido conduzidos pelo Presidente", a redação do estatuto social do réu, trazida na petição da própria autora, ~~regula-se~~ regula-se que a assembleia será realizada pelo presidente, ou, na sua ausência pelo diretor administrativo, e na ausência dele, pelas pessoas ~~afiliadas~~ indicadas. Não houve descumprimento do estatuto.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

No que se refere à alegação de que "o Sr. Jorge Viana é candidato a deputado distrital e concorre na chapa como diretor administrativo, o que é vedado pelo Estatuto Social do SINDATE-DF", observo mais uma vez pela redação da própria autora à fl. 1160 que o Estatuto Social veda a composição de chapa por quem esteja ~~em~~ para mandato político e outras funções, e não para quem é apenas candidato. Se o Sr. Jorge Viana se eleger deputado distrital, terá que fazer a opção. Por ora, não lhe é exigível.

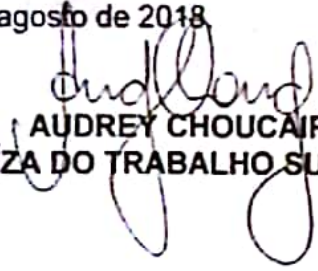
Na oportunidade, verifico ainda pela petição que a chapa da autora apresentou à comissão eleitoral (fls. 1116 e seguintes), que os vícios constantes da formação da chapa 02 eram insanáveis, abrangendo candidato que não estava quite com as contribuições sociais, candidato sem o período mínimo de filiação ao sindicato e candidato que se desfiliou.

Desse modo, reputo regular a eleição realizada.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, archive-se em definitivo.

Publique-se.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2018.


**AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Fl: 239
AUREY CHOUAIB
VAZ

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: 14/08/2018 11:24

Data de Disponibilização: 16/08/2018

Data de Publicação: 17/08/2018

Processo : 0000850-83.2015.5.10.0015

Reclamante: Elenilde Lima Franco

Advogado : **LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA**

Reclamado: Joao Cardoso da Silva

Advogado : **RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA**

Reclamado: Elisângela Bezerra de Barros

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Luiza Helena Félix Anacleto

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Nádia da Silva Congiu

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Jorge Viana de Sousa

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: newton Cleitos Batista

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Elza Aparecida Almeida

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Ana Paula Martins de Oliveira

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Paulo Roberto de Almeida Oliveira

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Milene Barbosa Ribeiro Carvalho

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Carla Priscila Machado de Souza Nascimento

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Arilson Francisco de Oliveira

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Reclamado: Maria do Carmo Pena de

Advogado : **ICARO LOBAO DE CASTRO**

Vistos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Fl: _____
AUDREY CHOCALIN VAB

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A autora ELENILDE LIMA FRANCO apresenta às fls. 1158 e seguintes petição onde alega que houve o descumprimento da sentença que determinou a realização de novas eleições. Aduziu que houve nulidade do edital de convocação da assembleia de eleição, pois publicado no dia 07/05/2018, sendo que as eleições foram realizadas menos de 10 (dez) dias depois, dia 14/05/2018, com menos de 50 (cinquenta) sindicalizados aptos a votarem. Alegou que os trabalhos da assembleia foram conduzidos pelo vice-presidente, sendo que deveriam tê-lo sido conduzidos pelo Presidente. Asseverou que o Sr. Jorge Viana é candidato a deputado distrital e concorre na chapa como diretor administrativo, o que é vedado pelo Estatuto Social do SINDATE-DF.

O Sindicato-réu, por sua vez, apresentou petições com as listagens de votação, edital, chapas, etc.

Passo à análise da questão.

No que se refere à alegação de que há "nulidade do edital de convocação da assembleia de eleição, pois publicado no dia 07/05/2018, sendo que as eleições foram realizadas menos de 10 (dez) dias depois, dia 14/05/2018, com menos de 50 (cinquenta) sindicalizados aptos a votarem", rejeito liminarmente a questão por dois fundamentos. Primeiro, porque a própria autora, mais adiante em seu requerimento, reconhece que a eleição está marcada para 19/6, e não para 14/05. Segundo, porque a autora em especial já tinha conhecimento da anulação da eleição e determinação de novo pleito, posto que intimada por seu advogado constituído nos autos.

No que pertine à alegação de "que os trabalhos da assembleia foram conduzidos pelo vice-presidente, sendo que deveriam tê-lo sido conduzidos pelo Presidente", a redação do estatuto social do réu, trazida na petição da própria autora, registra-se que a assembleia será realizada pelo presidente, ou, na sua ausência, pelo diretor administrativo, e na ausência dele, pelas pessoas ali indicadas. Não houve descumprimento do estatuto.

No que se refere à alegação de que "o Sr. Jorge Viana é candidato a deputado distrital e concorre na chapa como diretor administrativo, o que é vedado pelo Estatuto Social do SINDATE-DF", observo mais uma vez pela redação da própria autora à fl. 1160 que o Estatuto Social veda a composição de chapa por quem esteja eleito para mandato político e outras funções e não para quem é apenas candidato. Se o Sr. Jorge Viana se eleger deputado distrital, terá que fazer a opção. Por ora, não lhe é exigível.

Na oportunidade, verifico ainda pela petição que a chapa da autora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Fl: 0730

AUDREY
CHOUCAIR VAZ

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentou à comissão eleitoral (fls. 1116 e seguintes), que os vícios constantes da formação da chapa 02 eram insanáveis, abrangendo candidato que não estava quite com as contribuições sociais, candidato sem o período mínimo de filiação ao sindicato e candidato que se desfiliou.

Desse modo, reputo regular a eleição realizada.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, archive-se em definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

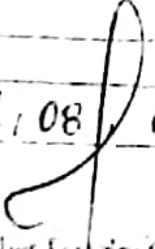
Brasília/DF, 14/08/2018

AUDREY CHOUCAIR VAZ

CERTIDÃO

CERTIFICO e Dou Fé que no
dia 30 / 08 / 18 (30 feira), decorreu o
prazo de 08 (OITO) dias PARA AS
PARTES REVOQUEM DA DECISA
DE FIS. 2328.

Brasília-DF 30 / 08 / 18 (30 feira)


Cláudio Ferreira Costa
Diretor do Secretariado
de Planejamento e Gestão